



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2010		
Ementa DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, SUA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 13/09/2010	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Observações Autoria do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 21/12/2016	Norma Relacionada Lei Complementar nº 135/2016	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal, sua organização institucional e dá outras providências.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da criação da Guarda Civil Municipal, das suas atribuições e da criação do emprego de Guarda Civil Municipal.

Art. 1º. A Guarda Civil Municipal, subordinada ao Poder Executivo, fica criada com o objetivo de proteger os bens, serviços e instalações dos órgãos da administração, bem como exercer outras atividades especificadas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. A remuneração do Guarda Civil Municipal será correspondente à referência 15 (quinze) do quadro pessoal dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. São as seguintes as atribuições da guarda Civil Municipal:

I – proteger os bens, serviços e instalações municipais;

II – colaborar com os serviços de assistência social e comunitária;

III – vigiar praças, jardins e prédios públicos, a fim de evitar que sejam depredados ou mal utilizados;



IV – executar nos limites de sua competência, a ordenação do trânsito da cidade, fiscalizando sua circulação, estacionamento e parada de veículos, colaborando na autuação dos infratores e na aplicação das medidas administrativas indicadas no Código de Trânsito Brasileiro;

V – atuar junto a órgãos do município que exigirem especial zelo, seja por ali existirem bens de alto valor, seja por necessidade de atenção aos usuários e ao público em geral;

VI – coordenar programas de combate à violência, integrados à rede de ensino municipal;

VII – cumprir funções de assessoria junto ao comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º. Os pré-requisitos para preenchimento do emprego de Guarda Civil Municipal são:

I – ensino médio completo (2º grau);

II – ser possuidor de carteira nacional de habilitação categorias A e B;

III – idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º. Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública, para que a Polícia Militar proporcione instruções e orientações à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único – O Município proporcionará, na medida dos recursos financeiros existentes, a infra-estrutura operacional para o cumprimento das atribuições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Fica criado o emprego de Guarda Civil Municipal, a ser preenchido através de concurso público, com 30 (trinta) vagas, observando – se os requisitos previstos no artigo 11 da presente Lei Complementar.



§ 1º. O regime estabelecido dos empregos criados por esta lei complementar será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º. O ocupante do emprego público de Guarda Civil Municipal, não poderá exercer outra atividade, enquanto durar o vínculo contratual, a que se refere a presente lei.

Capítulo II

Da definição, da organização e da competência de atuação da Guarda Civil Municipal.

Art. 7º. A Guarda Civil Municipal é uma Instituição Pública, uniformizada, vinculada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia, destinada a executar missões na área de segurança pública, especificamente no que lhe cabe, conforme definido no texto constitucional, especificamente no art. 144, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º. O Diretor da Guarda Civil Municipal, cargo de confiança do Prefeito Municipal, será o responsável direto pela administração de todos os recursos humanos e materiais da GCM e pelo emprego operacional da mesma.

Art. 9º. A estruturação hierárquica na Guarda Municipal é a seguinte:

- I -** Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga;
- II -** Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia;
- III -** Diretor da Guarda Civil Municipal;
- IV -** Chefe da Guarda Municipal;
- V -** Guardas Civis Municipais;



Art. 10. Fica o Município da Estância Turística de Ibitinga, representado pelo Prefeito, autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, com o objetivo de se propiciar instruções e orientações a todos àqueles que forem selecionados, através de Concurso Público, para o preenchimento do emprego público de Guarda Municipal, com atribuições e atividades a serem exercidas no âmbito do Município de Ibitinga.

Parágrafo Único – O órgão Guarda Municipal poderá interagir com as demais instituições policiais sediadas no Município de Ibitinga, em auxílio a atividades operacionais ou administrativas.

Capítulo III

A admissão, do processo de seleção e da formação dos guardas civis municipais

Art. 11. Os Guardas Civis Municipais serão admitidos após a aprovação em concurso público, devendo obedecer a todas as exigências previstas no edital de concurso, e aprovação no curso de formação, que tem por objetivo capacitá-lo para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Será exigência constante em todo o Edital de Concurso para a contratação de Guardas Civis Municipais, a formação mínima escolar no ato da inscrição.

Art. 12. O processo de seleção será sempre definido no Edital do Concurso, devendo ser composto obrigatoriamente de uma avaliação intelectual, exames médicos, exames físicos, exame psicológico e investigação social.

Parágrafo Único - O Edital do Concurso deverá disciplinar minuciosamente cada uma das avaliações, suas datas e seus critérios eliminatórios e/ou classificatórios.



Art. 13. Os Guardas Civis Municipais aprovados no Concurso serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina o artigo 6º e seu parágrafo único da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único – Os Guardas Civis Municipais aprovados em concurso público e no curso de formação contratados, serão estáveis após três (03) anos de efetivo exercício, submetidos à avaliação periódica na forma da lei complementar.

Art. 14. O Guarda Civil Municipal aprovado no Concurso deverá ingressar no Curso de Formação, que tem por objetivo principal capacitá-lo para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - O Currículo do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais será estabelecido de acordo com as diretrizes do PRONASCI.

Art. 15. O conteúdo do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais deverá ser composto de disciplinas práticas e teóricas que possibilitem preparo técnico ao profissional que se pretende formar ao final do período.

Capítulo IV

Do sistema de qualificação e requalificação dos guardas civis municipais

Art. 16. A qualificação básica do Guarda Civil Municipal é a aprovação no Curso de Formação e condição imprescindível para o início de suas atividades na função para a qual foi aprovado.

Art. 17. O Guarda Civil Municipal não aprovado no Curso de Formação de Guardas Civis Municipais não será contratado.

Art. 18. A requalificação é atividade obrigatória na Guarda Civil Municipal, devendo ser realizada conforme disposto em



planejamento específico a ser elaborado pelo Diretor da Guarda Municipal em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia.

Capítulo V

Dos uniformes, do seu uso e das proibições

Art. 19. O uniforme básico da Guarda Civil Municipal será fornecido pela Prefeitura Municipal e composto de:

- I - Camisa em tecido, tipo "vigia", na cor azul marinho;
- II - Calça em tecido, na cor azul marinho, modelo social;
- III - Boné espumado, na cor azul e com Brasão da Prefeitura Municipal na sua parte dianteira central;
- IV - Cinto de tecido, com fivela em metal;
- V - Blusa de inverno, com fechamento em zíper, na cor azul marinho, com mangas longas;

Art. 20. Poderão ser criados outros modelos de uniformes mediante proposta do Diretor da Guarda Municipal e aprovação do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 21. Os Uniformes só poderão ser utilizados pelos Guardas Civis Municipais no desempenho de suas atividades profissionais, quando de serviço ou "in itinere", ou seja, indo para o posto de trabalho ou dele retornando para a sua residência ou destino, sendo vetado a utilização em quaisquer outras hipóteses.

Art. 22. A perda do direito de uso do uniforme, em caráter temporário ou definitivo será medida aplicada, após o devido processo administrativo, ao Guarda Civil Municipal.



Capítulo VI

Dos direitos, deveres e dos compromissos éticos do guarda civil municipal

Art. 23. Os Direitos e deveres dos componentes da Guarda Civil Municipal são os constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, visto ser este o regime jurídico em que foram contratados.

Parágrafo único – Os benefícios da Guarda Civil Municipal serão auferidos e as penalidades serão aplicadas de acordo com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições desta Lei Complementar.

Art. 24. O comportamento ético do Guarda Civil Municipal, deve pautar-se pela rígida observância de preceitos norteados pelo compromisso de cumprir com seus deveres, respeitar os direitos das pessoas, independente de sexo, religião, ideologia, cor, idade, honrar pelo decoro da classe, zelar pela proteção do patrimônio e dos serviços da municipalidade, podendo ser sintetizado na observância das seguintes medidas:

- I - Respeitar o ser humano, em sua vida, integridade física, moral, dignidade e honra;
- II - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- III - Agir com autoridade e nunca exceder-se no uso da força ou do poder que lhe confere a Lei;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as Leis, Regulamentos, Instruções e Ordens de Autoridades Superiores;
- V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos praticados por terceiros;
- VI - Aprimorar-se continuamente na sua função, sempre objetivando melhorar a qualidade do serviço prestado, entendendo que, em assim agindo, estar-se-á propiciando mais qualidade de vida aos cidadãos;
- VII - Dedicar-se integralmente e com amor à causa pública;



- VIII - Dar importância a tudo o que faz, por espontânea vontade ou por ordem recebida, procurando executar da melhor forma possível;
- IX - Estimular em seus atos, a camaradagem e o espírito de cooperação;
- X - Ser discreto nas suas atitudes, nas maneiras, na sua fala e na escrita;
- XI - Acatar todas as ordens das autoridades superiores, legalmente constituídas, desde que não contraditórias à Lei, à Moral, aos Bons Costumes e aos Direitos Humanos;
- XII - Não divulgar assuntos de natureza sigilosa, cujo conhecimento deva ser restrito;
- XIII - Agir na vida pública ou privada de forma ilibada, como cidadão de bem, consciente e educado;
- XIV - Em momento algum e sob nenhum pretexto utilizar-se de sua função pública para obter vantagem, pecuniária ou não, ou mesmo facilidades de quaisquer natureza, que possam garantir-lhe benefício ou a terceiros, relacionados ou não à sua atividade específica;
- XV - Dedicar-se com toda a sua potencialidade para a elevação do bom nome da Guarda Municipal, da Prefeitura do Municipal e, de forma genérica, de todo o funcionalismo público;
- XVI - Não se utilizar de artifícios para esquivar-se do trabalho.

Capítulo VII

Da disciplina, da hierarquia, da natureza das faltas e da aplicação de penas disciplinares

Art. 25. A disciplina e a hierarquia são atributos essenciais a serem observados por todos os integrantes da Guarda Civil



Municipal, e se compõem de atos relacionados à pronta obediência das ordens superiores, o respeito e o cumprimento às leis em sentido amplo, a esta Lei Complementar em particular, dos regulamentos, normas e atos emanados do Poder Público, da correção de atitudes e da colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

Art. 26. As faltas ou transgressões disciplinares são todas as violações praticadas pelo Guarda Civil Municipal na sua forma mais elementar e simples, podendo ser entendida, genericamente, como a ofensa aos preceitos de civilidade e das normas administrativas e morais.

Art. 27. Por sua natureza, as faltas disciplinares praticadas pelos Guardas Civis Municipais se classificam em:

- I - Faltas leves;
- II - Faltas médias;
- III - Faltas graves.

Art. 28. As faltas leves serão punidas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, com pena de Advertência, que poderá ser verbal ou escrita, e nesta última hipótese, será sempre registrada no prontuário do Guarda Civil Municipal.

§ 1º. São faltas consideradas leves:

- I - Deixar de apresentar-se, estando em serviço, ao Superior responsável por sua fiscalização;
- II - Atrasar-se, sem justo motivo, para assumir seu posto de serviço;
- III - Faltar, sem justo motivo, a ato de serviço;
- IV - Comparecer com uniforme ou equipamentos em desalinho para o serviço ou apresentar-se, da mesma forma, em público;
- V - Atrasar-se em demasia ou não comparecer à convocação do Comando



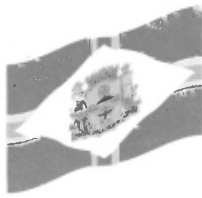
da Guarda Civil Municipal, em situações que exijam emprego extraordinário;

- VI** - Utilizar-se de veículos oficiais e quaisquer outros meios da Guarda ou da Prefeitura Municipal sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;
- VII** - Realizar atividades particulares durante o horário de serviço, exceto se autorização especial obtiver de seu superior imediato;
- VIII** - Faltar com o devido respeito às autoridades civis, militares e eclesiásticas;
- IX** - Simular moléstia para obter dispensa do serviço, licenças ou quaisquer outras vantagens;
- X** - Permitir a entrada ou permanência de pessoas estranhas em local de serviço, onde seja vedada tal medida;
- XI** - Ponderar ordens ou orientações emanadas de superiores, diretamente ou por qualquer meio de comunicação;
- XII** - Faltar em ato de ofício, requisição legal ou convocações feitas tempestivamente;
- XIII** - Deixar de prestar os devidos sinais de respeito aos superiores hierárquicos;
- XIV** - Dirigir-se de forma descortês ou desrespeitosa aos superiores e ao subordinado;
- XV** - Não zelar pelo material que lhe fora confiado para o exercício de suas funções;
- XVI** - Adotar postura inadequada em posto de serviço ou na execução de atividades;
- XVII** - Permanecer em desatenção durante o serviço, ou ser surpreendido nesta situação;



- XVIII** -Omitir-se em comunicar a falta disciplinar praticada por outro Guarda Civil Municipal;
- XIX** - Utilizar de uniformes ou insígnias indevidamente, inclusive sobrepondo peças, ou equipamentos que não sejam os autorizados para o serviço;
- XX** - Deixar de comunicar ao Comando da Guarda Civil Municipal, a mudança de endereço e/ou número de telefone e ainda dados de interesse da Administração do Município;
- XXI** - Retirar das instalações da Guarda Civil Municipal ou de qualquer outra repartição pública, quaisquer documentos, livros ou objetos, sem autorização de quem de direito;
- XXII** -Perambular ou permanecer uniformizado por logradouros públicos ou áreas privadas, estando fora de seu horário de serviço;
- XXIII** -Inobservar regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, esclarecendo-se que a falta não exime a devida responsabilização prevista na norma específica, ou seja, a aplicação da autuação;
- XXIV** -Deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer-se a autoridade superior, nos casos em que couber;
- XXV** -Deixar de prestar informações que lhe compete dar, estando em serviço;
- XXVI** -Atrasar-se no cumprimento de tarefas especiais transmitidas por superior hierárquico, relacionadas a execução de atividade operacional ou administrativa.

§ 2º. Outras faltas não especificadas no parágrafo anterior serão consideradas faltas leves, desde que não estejam relacionadas no rol de faltas médias e graves, e que tenham grau de proporcionalidade com algumas das faltas relacionadas.



§ 3º. O cometimento de qualquer das faltas será inicialmente penalizado com advertência verbal e a reincidência específica sempre será penalizada com advertência escrita.

Art. 29. As faltas médias serão punidas com pena de Suspensão e serão aplicadas aos Guardas Cíveis Municipais que praticarem as seguintes condutas:

- I -** Reincidir mais de uma vez nas faltas capituladas como leve descritas no § 1º do art. 28 desta Lei Complementar;
- II -** Omitir-se em suas responsabilidades quando no cumprimento de tarefas que lhe são afetas;
- III -** Dirigir veículo oficial com negligência, imprudência ou imperícia;
- IV -** Frequentar locais onde seja indesejável a presença de Guarda Municipal uniformizado, fora de seu turno de serviço, tais como bares, cabarés, boates frequentados por pessoas de reputação duvidosa;
- V -** Ofender moralmente pessoa sob sua custódia ou familiares desta;
- VI -** Transitar em veículo da Guarda Municipal estando em trajes civis, sem autorização de quem de direito;
- VII -** Deixar de comunicar às autoridades, faltas graves ou crimes dos quais tenha conhecimento;
- VIII -** Deixar de prestar auxílio que esteja ao seu alcance a quem necessite;
- IX -** Introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência pública;
- X -** Induzir superior a erro por transmitir informações inexatas;
- XI -** Negar-se a receber material ou equipamento do qual deva ser detentor;
- XII -** Trocar serviço sem permissão;



- XIII** - Utilizar-se de interferência de terceiros para obter vantagem ou benefício em sua função na Guarda Municipal;
- XIV** - Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção;
- XV** - Faltar com a verdade;
- XVI** - Concorrer para a promoção da desarmonia entre os funcionários públicos;
- XVII** - Fornecer notícia falsa a qualquer meio de comunicação;
- XVIII** - Aconselhar para que não seja cumprida ordem dada ou mesma retardada a sua execução;
- XIX** - Exercer atividade incompatível com a de Guarda Municipal;
- XX** - Usar de sua condição funcional para perseguir desafeto;
- XXI** - Apresentar-se uniformizado quando em situações em que não lhe for permitido;
- XXII** - Ceder para uso de terceiros, que não sejam Guardas Municipais, insígnias, peças de uniforme ou equipamentos de uso da GM;
- XXIII** - Abandonar, sem justo motivo, o posto de vigilância;
- XXIV** - Dormir durante o turno de serviço;
- XXV** - Apresentar-se em visível estado de embriaguez para o serviço;
- XXVI** - Usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou quaisquer atos semelhantes;
- XXVII** - Praticar na vida privada, ato que afete sua reputação na vida pública;
- XXVIII** - Utilizar-se do anonimato para qualquer fim;



- XXIX** -Liberar pessoa presa que se tem sob sua custódia, sem autorização de quem de direito;
- XXX** -Entregar ou permitir que se entregue à pessoa estranha sua carteira funcional;
- XXXI** -Vender ou ceder peças de seu uniforme ou equipamento;
- XXXII** -Ofender com palavras ou gestos;
- XXXIII** -Ofender ou ameaçar, ainda que por gestos, superiores hierárquicos;
- XXXIV** -Promover desordem;
- XXXV** -Agredir companheiro do serviço público, superior hierárquico ou subordinado;
- XXXVI** -Recusar-se a ajudar funcionários públicos, mesmo que de outras esferas, quando requisitado ou solicitados;
- XXXVII** -Censurar ato legítimo praticado por superior;
- XXXVIII** -Deixar de atender a pedido de socorro;
- XXXIX** -Omitir-se em atender solicitações ou ocorrências;
- XL** - Praticar ato de violência ou qualquer outro ato considerado atentatório aos Direitos Humanos no exercício da função;
- XLI** - Adulterar documento em proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo Único - As faltas relacionadas neste artigo são consideradas médias e, em caso de reincidência específica serão consideradas como Grave, o que importará em agravamento à penalidade imposta ou, conforme o caso, até em demissão do serviço por Justa Causa.

Art. 30. Será aplicada a pena de Demissão ao Guarda Municipal que praticar as seguintes condutas:



- I -** Infringir quaisquer das disposições contidas nas Consolidação das Leis do Trabalho, em especial ao contido no artigo 482 do referido ordenamento legal;
- II -** Acumular ilegalmente cargo ou função pública;
- III -** Reincidir na prática de condutas inadequadas de natureza leve, no período de um ano;
- IV -** Mostrar-se, por seus atos e ações, incompatibilidade com o exercício da função para a qual foi contratado;

Art. 31. As condutas faltosas não se limitam às relacionadas nos artigos anteriores, devendo ser utilizado o princípio da analogia e a regra da proporcionalidade, no caso de cometimento de falta que não se encontre relacionada na presente Lei Complementar.

Art. 32. Toda a pena disciplinar será lançada no prontuário do Guarda Civil Municipal.

Capítulo VIII

Da anulação, das causas de justificação, das circunstâncias agravantes e atenuantes, do comportamento e dos recursos e revisão

Art. 33. Poderá ser requerida ao Prefeito Municipal a anulação dos registros de faltas leves e médias, desde que o transgressor tenha permanecido por dez anos consecutivos sem praticar nova falta.

Parágrafo Único - A anulação cancela a pena e deve ser entendida como se o Guarda Municipal não tivesse praticado nenhuma falta ao longo de sua



carreira.

Art. 34. Influem no julgamento das faltas praticadas pelos Guardas Civis Municipais:

I - Causas de justificação ou que excluem a aplicação de pena:

- a) Ignorância plenamente comprovada;
- b) Motivo de força maior;
- c) Cometimento da falta na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem pública;

II - São circunstâncias atenuantes ou que minoram a pena a ser aplicada:

- a) Não registrar falta anterior em seu prontuário;
- b) Ter bom desempenho anterior na execução de suas funções;
- c) Não ter prática na atividade em que a falta foi cometida;
- d) Ter contribuído para o esclarecimento da transgressão ou havê-la confessado;

III - São circunstâncias agravantes ou que majoram a pena a ser imposta:

- a) Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- b) Conluio de duas ou mais pessoas;
- c) Abusar de sua condição funcional para o cometimento da falta;
- d) Premeditar o cometimento da falta;
- e) Praticar a falta em público ou de forma a torná-la de domínio público.



Parágrafo único – As circunstâncias agravantes e atenuantes devem interferir diretamente na quantificação da pena administrativa a ser aplicada no faltoso.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria existente no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.541 de 19 de novembro de 1.986.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração da P. M., em 13 de setembro de 2010.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo